

TC 005.765/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Colônia do Piauí/PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Piauí, em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221; peça 1, p. 55-62), celebrado com esse município em 30/12/2000, tendo por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nos povoados Varjota, Retiro e Angical, com vigência estipulada para o período de 19/1/2001 a 30/11/2002.

HISTÓRICO

Fase Interna da TCE

2. De acordo com a Cláusula Terceira do convênio em apreço, foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 303.180,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 58), com a seguinte composição: R\$ 302.115,00 à conta do concedente, transferido por meio das Ordens Bancárias 2001OB006465 (R\$ 151.057,50, de 30/8/2001; peça 2, p. 63) e 2001OB007553, (R\$ 151.057,50, de 2/10/2001; peça 2, p. 63), e R\$ 1.065,00 a título de contrapartida. Os recursos federais foram creditados na conta corrente específica do ajuste em 4/9/2001 (R\$ 151.057,50; peça 1, p. 88) e em 5/10/2001 (R\$ 151.057,50; peça 1, p. 91).

2.1. Em 12/6/2002, a Prefeita municipal à época encaminhou à Funasa a prestação de contas final referente à 1ª e 2ª parcela, no valor total de R\$ 302.000,00 (peça 1, p. 82-100), contendo o Termo de Aceitação Definitiva da Obra assinado por ela (peça 1, p. 94).

2.2. Conforme consta do Parecer Financeiro 142, datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 109-112), que analisou a documentação referente à prestação de contas apresentada, foram relatadas as seguintes irregularidades na condução do convênio em apreço:

a) as cópias das notas fiscais apresentadas não identificaram o número do convênio nem a origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997;

c) o Termo de Aceitação Definitiva da Obra não apresentou a assinatura do engenheiro responsável pelo acompanhamento da execução da obra, conforme reza o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

- d) pagamentos efetuados por meio de saques, contrariando o que determina a Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 1/1997;
- e) não utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio no valor de R\$ 1.065,00 (data de ocorrência: 31/12/2002), contrariando o que dispõe a Cláusula Quarta e Cláusula Décima, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 1/1997;
- f) execução parcial da construção de melhorias habitacionais num percentual de 84,89%, devendo o convenente restituir aos cofres da Funasa o valor de R\$ 45.660,24 (data de ocorrência: 30/6/2001), correspondente a um percentual de 15,11% não executado;
- g) não devolução do saldo da conta específica do convênio no valor de R\$ 115,00 (data de ocorrência: 11/9/2001), contrariando a Cláusula Terceira, Subcláusula Segunda do termo de convênio, bem como o art. 7º, inciso XI, da IN/STN 1/1997; e
- h) o valor total a ser restituído pelo convenente foi de R\$ 46.840,24 (=R\$ 1.065,00 + R\$ 45.660,24 + R\$ 115,00).

2.3. A Prefeita Municipal à época foi notificada do teor do Parecer Financeiro 142/2005, mencionado no subitem anterior, no dia 4/4/2005 (peça 1, p. 108 e 115) e como não foram apresentadas as justificativas solicitadas, a Funasa reanalisou a prestação de contas por maio do Parecer Financeiro 221, datado de 6/5/2005 (peça 1, p. 117-120), emitido após a reanálise de toda a documentação, concluiu pela não aprovação da prestação de contas do referido convênio, tendo em vista que as irregularidades foram confirmadas.

2.4. Após reenvio do Parecer Financeiro 142/2005 ao convenente para o atendimento das impropriedades apontadas (peça 1, p. 123 e 124), o Coordenador Regional da Funasa à época concluiu pela não aprovação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221) e, depois de esgotados todos os procedimentos administrativos, encaminhou o processo para instauração da tomada de contas especial pertinente (peça 1, p. 125).

2.5. Em 28/9/2010 a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada pelo Ofício 104/2010, datado de 13/9/2010 (peça 1, p. 168-172), a fim de que apresentasse a sua defesa ou recolhesse o débito de R\$ 111.199,07 (data de ocorrência: 31/10/2006) imputado pela Funasa. A defesa foi apresentada no dia 7/10/2010, conforme demonstrado nos documentos de peça 1, p. 181-184.

2.6. A conclusão do Relatório de TCE 3/2011, anexado aos autos à peça 2, p. 4-8, e datado de 16/3/2011, foi pela não aprovação da prestação de contas no valor de R\$ 46.840,24 (data de ocorrência: 30/8/2001), conforme demonstrado no Parecer Financeiro 221/2005 (peça 1, p. 117-120), e definida a responsabilidade da Prefeita municipal à época pelas irregularidades cometidas.

2.7. Em 19/3/2014 a Controladoria Geral da União, por meio do Despacho 1407/2014 (peça 2, p. 25-27), sugeriu o retorno do processo de tomada de contas especial à Funasa a fim de que revisse o porquê de não imputação da responsabilidade solidária ao Prefeito sucessor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

2.8. Consta dos autos à peça 2, p. 42-43, a cópia da notificação feita à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI para que efetuasse a devolução do saldo do convênio em epígrafe, no valor de R\$ 115,00. O município efetuou a referida devolução aos cofres públicos no dia 21/9/2015, conforme demonstrado no documento de peça 2, p. 58.

2.9. À peça 2, p. 60-61, foi anexado aos autos o Parecer Técnico, datado de 16/9/2003, onde foi demonstrado o percentual de realização de **84,89%**, conforme quadro reproduzido a seguir, tendo como

base os serviços efetivamente executados:

SERVIÇOS	META	META		META (%)	EXECUTADO	EXECUTADO		EXECUTADO (%)
		UNIT.	TOTAL			UNIT.	TOTAL	
REBOCO	5.102,00	5,97	30.458,94	10,08	5.212,30	5,97	31.117,43	10,30
PISO CIMENTADO	899,09	14,95	13.441,40	4,45	960,20	14,95	14.354,99	4,75
CALÇ. PROTEÇÃO	608,00	15,25	9.272,00	3,07	595,70	15,25	9.084,43	3,01
PINTURA PAREDE	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50
PINT. ESQUADRIA	355,00	5,07	1.799,85	0,60	355,00	5,07	1.799,85	0,60
CHAPISCO	774,00	1,05	812,70	0,27	774,00	1,05	812,70	0,27
RELEL. C/ MADEIRA	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87
FORN. ASSENT. PORTA	8	62,93	503,44	0,17	8	62,93	503,44	0,17
FORN. ASSENT. JANELA	19	39,92	758,48	0,25	19	39,92	758,48	0,25
MÓDULO SANITÁRIO	23	517,40	11.900,20	3,94	23	517,40	11.900,20	3,94
MÓDULO HABITACIONAL	31	6.510,47	201.824,57	66,81	26	5.953,07	154.779,82	51,23
TOTAL			302.108,91	100,00			256.448,67	84,89

2.9.1. Consta do parecer mencionado no subitem anterior as seguintes informações:

Conforme relatórios anexos (...), dos 16 (dezesseis) módulos habitacionais construídos no povoado Angical, 5 (cinco) apresentam rachaduras que comprometem a estrutura física. Quanto aos módulos sanitários, esses não foram concluídos. Assim como as pias de cozinha das reconstruções não foram instaladas. Em face ao exposto, **o convênio não atingiu a meta pactuada.**

(...)

A impugnação da despesa é parcial, tendo em vista que os itens: módulo habitacional, módulo sanitário e as pias de cozinha, não atingiram a meta pactuada. Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí ou seu representante legal, deverá devolver ao tesouro nacional a importância de **R\$ 45.660,24 (...)**, referente aos serviços não executados. (grifos nosso)

2.10. Por meio do Parecer Financeiro 168, datado de 25/9/2015 (peça 2, p. 68-69), a analista de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí concluiu pela aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 1.180,00, referente a R\$ 1.065,00 dos recursos relativos à contrapartida e R\$ 115,00 dos rendimentos devolvidos à Funasa que estavam na conta corrente específica do convênio; e pela não aprovação do valor de R\$ 45.660,24 (data de ocorrência: 30/8/2001), referente à inexecução de 15,11% da meta física (= 100,00% - 84,89%), além de reafirmar todas as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 221/2005, mencionado no subitem 2.3 desta instrução. Importante observar que o valor de R\$ 256.454,76 já se encontrava aprovado, conforme informação à peça 2, p. 63 e 70.

2.11. À peça 2, p. 105-108, foi anexado aos autos a cópia do Despacho 878, datado de 14/4/2016, da lavra da Controladoria Geral da União, no qual se pode constatar que houve, por parte da Funasa, a aprovação parcial da prestação de contas, mesmo não tendo sido saneadas as pendências mencionadas nas alíneas “a” a “d” do subitem 2.2 desta instrução, e, em especial, quanto às ocorrências relacionadas às notas fiscais sem a identificação do número do convênio e sem o atesto de comprovação da liquidação, e quanto aos pagamentos efetuados por meio de saques.

2.11.1. E para se chegar à conclusão de que as despesas deveriam ser impugnadas pelo seu valor total, a CGU valeu-se da jurisprudência desta Corte de Contas que, para a primeira ocorrência

mencionada no subitem anterior, trouxe à colação o subitem 3.1.9 do Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), que determinou expressamente à Funasa que impugnasse, nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identificassem precisamente o número do convênio a que elas se referissem ou que não apresentassem o ‘atesto’ de comprovação da liquidação nas notas, nos termos do art. 30 da IN/STN 1/1997, sob pena de responsabilização.

2.11.2. E para a segunda ocorrência, referente aos pagamentos efetuados por saques, trouxe à baila o Voto do Ministro Relator Raimundo Carreiro no Acórdão 3.635/2016-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

17. Com referência aos **saques** de recursos da conta específica do ajuste, tem-se que essa situação **não permite** que haja o **estabelecimento do nexó de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas**. Ou seja, concretiza-se uma situação de **débito presumido**, uma vez que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente (Acórdãos 227/1999 do Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007 da 1ª Câmara e 701/2008 da 2ª Câmara). (grifos nosso)

2.12. Após a análise do Despacho CGU 878/2016 por parte da Funasa, foi emitido o Parecer Financeiro 103, datado de 15/6/2016 (peça 2, p. 123-124), contendo a seguinte conclusão:

Diante na nova situação apontada pela CGU, e no que pese ter sido aprovado o percentual de 84,89% da meta física pela área técnica conforme parecer técnico, (...), mas em função das falhas apontadas nos itens 01 e 04, e considerando que o parecer anterior já aprovou os recursos da contrapartida, no valor de R\$ 1.065,00, submeto à apreciação superior quanto a APROVAÇÃO da prestação de contas final apenas do valor de R\$ 115,00 referente aos recursos da FUNASA que foram devolvidos conforme GRU (...) e **NÃO APROVAÇÃO** do valor de **R\$ 302.000,00** (...), **em atenção a sugestão da Controladoria Geral da União**, (...).

Qualifica-se como responsável pelo débito, a ex-gestora Conceição de Maria Soares Portela Tapeti, CPF 347.533.973-00, no valor de **R\$ 302.000,00**, que deverá ser atualizado pelo demonstrativo de débito do TCU. (grifos nosso)

2.13. Em 20/7/2016 a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada acerca da existência do débito referente ao valor total repassado por forma do convênio em apreço, conforme demonstrado no Ofício 27/2016-TCE/SUEST-PI/FUNASA-PI, datado de 5/7/2016 (peça 2, p. 128).

2.14. O Relatório Complementar de TCE 23/2016, datado de 9/8/2016 (peça 2, p. 134-137), seguiu o mesmo entendimento esposado no Parecer Financeiro 103/2016 (peça 2, p. 123-124), concluindo pela não aprovação do convênio em apreço, imputando-se um débito original de R\$ 302.000,00 à Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

2.15. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 460/2016 (datado de 9/9/2016; peça 2, p. 144-147), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 168/2015 (peça 2, p. 68-69) e, posteriormente, no Parecer Financeiro 103/2016 (peça 2, p. 123-124), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor total repassado pela Funasa de R\$ 302.115,00.

2.16. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 148), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 149) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 150).

Fase Externa da TCE

2.17. Por meio da instrução de peça 4, concluiu-se que deveriam ser mantidas as irregularidades apontadas nas alíneas “a” a “d” do subitem 2.2 desta instrução, constantes do Parecer Financeiro 142, datado

de 23/3/2005 (peça 1, p. 109-112), e posteriormente confirmada pelo Parecer Financeiro 168/2015 (peça 2, p. 68-69), e como débito deveria ser apontado o valor referente à inexecução de 15,11% da meta física, pois somente por esse valor é que a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti foi notificada pela Funasa nos dez anos após a ocorrência do fato gerador.

2.18. E, diante desse contexto, entendeu-se que a Prefeita municipal à época deveria ser citada a fim de apresentar as suas alegações de defesa e(ou) recolher aos cofres da Funasa o valor de R\$ 45.660,24, considerando como data de ocorrência a do primeiro saque em espécie na conta corrente específica do convênio que se deu em 11/9/2001, abatendo-se a quantia de R\$ 115,00, devolvida aos cofres públicos no dia 21/9/2015.

2.19. Discordando da proposta contida no parágrafo anterior, a então Diretora da Secretaria de Controle Externo de Sergipe entendeu que a citação da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti deveria se dar pelo valor de R\$ 303.180,00 (abatendo-se o valor de R\$ 115,00, devolvido pelo município em 21/9/2015), considerando-se as datas das ocorrências aquelas em que os recursos foram creditados na conta corrente específica da avença, com base no fato de que ela teve conhecimento das irregularidades relativas à execução financeira do ajuste desde sua primeira notificação, ou seja, em 2005 (peça 5).

2.20. O Ministro Relator, por meio do Despacho de peça 7, acolheu a proposta mencionada no parágrafo anterior e ordenou a citação naqueles moldes, cujo Ofício 940/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 9/11/2017 (peça 9) foi recebido pela responsável no dia 29/11/2017 (peça 10). As alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente no dia 13/12/2017 (peça 11).

EXAME TÉCNICO

3. Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa da responsável para cada uma das irregularidades apontadas no Ofício 940/2017-TCU/SECEX-SE (peça 9):

3.1. **Ponto da citação:** “inexecução de 15,11% da meta física pactuada no mencionado convênio, representado pelo valor de R\$ 45.660,24 (= R\$ 302.108,91 – R\$ 256.448,67), conforme demonstrado na tabela a seguir:

SERVIÇOS	META	META		META (%)	EXECUTADO	EXECUTADO		EXECUTADO (%)
		UNIT.	TOTAL			UNIT.	TOTAL	
REBOCO	5.102,00	5,97	30.458,94	10,08	5.212,30	5,97	31.117,43	10,30
PISO CIMENTADO	899,09	14,95	13.441,40	4,45	960,20	14,95	14.354,99	4,75
CALÇ. PROTEÇÃO	608,00	15,25	9.272,00	3,07	595,70	15,25	9.084,43	3,01
PINTURA PAREDE	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50
PINT. ESQUADRIA	355,00	5,07	1.799,85	0,60	355,00	5,07	1.799,85	0,60
CHAPISCO	774,00	1,05	812,70	0,27	774,00	1,05	812,70	0,27
RELEL. C/ MADEIRA	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87
FORN. ASSENT. PORTA	8	62,93	503,44	0,17	8	62,93	503,44	0,17
FORN. ASSENT. JANELA	19	39,92	758,48	0,25	19	39,92	758,48	0,25
MÓDULO SANITÁRIO	23	517,40	11.900,20	3,94	23	517,40	11.900,20	3,94
MÓDULO HABITACIONAL	31	6.510,47	201.824,57	66,81	26	5.953,07	154.779,82	51,23
TOTAL			302.108,91	100,00			256.448,67	84,89”

3.1.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.1.1.1. Preliminarmente a responsável alega que falhas existiram e existem em toda e qualquer

Administração Municipal e que há vinte anos atrás, quando os recursos foram recebidos, as dificuldades eram maiores, em virtude da inexistência de todo o aparato tecnológico que favorece aos atuais gestores, além de atualmente existir uma oferta de cursos e assessoria técnica especializada no sentido de ajudar a gestão municipal (peça 11, p. 2).

3.1.1.2. Ainda em sede de defesa preliminar, a responsável assevera que as irregularidades citadas no presente processo ocorreram ausentes de dolo e de culpa, e esta não restou configurada sob qualquer atitude omissiva ou comissiva de negligência, imprudência ou imperícia (peça 11, p. 4).

3.1.1.3. Quando ao mérito da defesa em relação especificadamente a este ponto de citação, a responsável aduz que os Pareceres Financeiros apontaram a inexecução de apenas 15,11% de um percentual de 84,89% da obra executada, o que demonstra que a execução da obra ocorrera de forma satisfatória, “inexistindo, assim, inexecução total, mas meramente parcial e irrisória de tão somente 15,11%” (peça 11, p. 3).

3.1.1.4. Complementa que não pode ser imputado à defendente o débito apontado se o mesmo foi aplicado em sua integralidade para desenvolvimento de ações voltadas às melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nos termos do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), implementado no ano de 2000, durante a sua gestão, no município de Colônia do Piauí/PI, e aduz que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que os técnicos da Funasa atestaram que 84,89% da obra foi executada, evidenciando a sua boa-fé, não podendo persistir a impugnação total das despesas (peça 11, p. 3).

3.1.2. Nossa análise:

3.1.2.1. No que concerne à alegação da responsável de que não agiu com dolo ou culpa, faz-se mister ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo, portanto, desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

3.1.2.2. No caso em apreço, restou evidenciada a conduta negligente da responsável quando foi notificada do teor do Parecer Financeiro 142/2005 no dia 4/4/2005 (peça 1, p. 108 e 115) e não apresentou as justificativas solicitadas. Foi nesse parecer de peça 1, p. 109-112, em que foram descritas todas as irregularidades que foram alvo da presente citação.

3.1.2.3. Com relação à alegação de que falhas existiram e existem em toda e qualquer Administração Municipal e que há vinte anos atrás, quando os recursos foram recebidos, as dificuldades eram maiores, em virtude da inexistência de todo o aparato tecnológico que favorece aos atuais gestores, não merece prosperar pois a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, no momento da celebração do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), ficou ciente de suas obrigações como conveniente, e uma delas era a de “executar as ações necessárias à consecução do objeto” e “aplicar os recursos transferidos pela Concedente, exclusivamente, na execução das ações pactuadas” (alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda, respectivamente; peça 1, p. 56).

3.1.2.4. Quanto à inexecução de 15,11% da meta física pactuada no mencionado convênio, a responsável confirma que houve essa inexecução parcial, nesses exatos termos, mas entende que esse percentual é irrisório, conforme demonstrado no excerto a seguir:

- os Pareceres Financeiros apontaram a inexecução de apenas 15,11% de um percentual de 84,89%

da obra executada, o que demonstra que a execução da obra ocorreria de forma satisfatória, inexistindo, assim, inexecução total, **mas meramente parcial e irrisória de tão somente 15,11%**; (grifo nosso)

3.1.2.5. A partir da confirmação da própria responsável de que houve inexecução parcial nas obras de melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, nos povoados Varjota, Retiro e Angical, objeto do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), aliado ao fato de que ela teve conhecimento das irregularidades relativas à execução financeira do ajuste desde sua primeira notificação, ou seja, em 2005, conforme consta do Pronunciamento da Diretora da Secex/SE à época à peça 5, p. 1, tem-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.

3.2. **Ponto da citação:** *“saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço (Banco do Brasil; Agência 2362-0; C/C 9.836-1), nos dias 11/9/2001 e 11/10/2001, nos valores de R\$ 151.057,00 e R\$ 150.943,00, respectivamente, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN 1/1997 (vigente à época), não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas”*.

3.2.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.2.1.1. Acerca desse ponto de citação, a responsável confirmou a realização dos saques em espécie, justificando tal atitude no fato de que “até os dias atuais, no Município de Colônia do Piauí-PI não há agência bancária, por isso a necessidade de que houvesse numerários em caixa” (peça 11, p. 3).

3.2.2. Nossa análise:

3.2.2.1. Quanto a esta irregularidade, tem-se que entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 6.951/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).

3.2.2.2. Importante ressaltar que consta expressamente no art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 que os recursos deverão ser mantidos em conta bancária específica e somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

3.2.2.3. O convênio firmado entre a Funasa e o município em apreço, tendo como signatária a responsável deste processo, traz, no seu preâmbulo, a informação de que o ajuste firmado será regido pela Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 1, p. 55).

3.2.2.4. Assim, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem a estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal. A justificativa apresentada pela responsável de que agiu dessa forma pelo fato do município de Colônia do Piauí/PI não ter agência bancária, não deve prosperar pois nem a norma que rege a espécie nem a jurisprudência desta Corte de Contas apontaram qualquer tipo de exceção à regra.

3.2.2.5. Dessa forma, entende-se que a defesa apresentada pela responsável no que concerne a esta irregularidade deve ser **rejeitada**.

3.3. **Ponto da citação:** “*aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 (vigente à época)*”.

3.3.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.3.1.1. Quanto a este ponto de citação, a responsável confirmou a irregularidade, asseverando que se trata de “mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do Convênio Funasa 1657/2000” e que, no ano em que as contas foram prestadas (2000), “não havia a exigência contábil de que as transações fossem realizadas tão somente em instituições bancárias” (peça 11, p. 3).

3.3.2. Nossa análise:

3.3.2.1. Quanto a esta irregularidade, faz-se necessário trazer à baila o teor do art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997, pois nele há determinação expressa de que as despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais, devendo as notas fiscais serem emitidas devidamente identificadas com referência ao título e número do convênio.

3.3.2.2. Importante observar que a Instrução Normativa-STN 1/1999 é anterior à data da apresentação da prestação de contas por parte da responsável, que se deu em 2000, não prosperando, também, a alegação de que não havia a exigência contábil de que as transações fossem realizadas tão somente em instituições bancárias, o que reforça a rejeição das alegações de defesa para o subitem 3.2.2 anterior.

3.3.2.3. A obrigatoriedade de que as notas fiscais sejam identificadas com o nome e número do convênio tem respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado no Voto da Ministra Relatora Ana Arraes no Acórdão 1.477/2012-TCU-Segunda Câmara, *verbis*:

4. A questão central discutida neste recurso é a comprovação da execução da despesa do convênio. Verifica-se que só foram entregues como documentação probatória o relatório de execução físico-financeira e de execução da receita e da despesa, a relação de pagamentos e extratos bancários da conta específica do convênio. **As despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados – nome e número do convênio, conforme preceitua o art. 30 da IN/STN 01/1997.** (grifos nosso)

3.3.2.4. Com base no que aqui foi exposto, tem-se que a alegação apresentada pela responsável deve ser **rejeitada**.

3.4. **Ponto da citação:** “*não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997 (vigente à época)*”.

3.4.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.4.1.1. A defesa da responsável foi no sentido de afirmar que o fato apontado é uma mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do convênio em apreço (peça 11, p. 3).

3.4.2. Nossa análise:

3.4.2.1. A responsável não apresentou nenhum fato novo com a finalidade de desconstituir a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que se trata de mera irregularidade. Diante desse

contexto, entende-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.

3.5. **Ponto da citação:** “*não apresentação da assinatura do servidor ou da comissão designada pela autoridade competente no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, nem foi assinado pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993*”.

3.5.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.5.1.1. A defesa da responsável foi no sentido de afirmar que o fato apontado é uma mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do convênio em apreço (peça 11, p. 3).

3.5.2. Nossa análise:

3.5.2.1. Da mesma forma como no subitem 3.4 anterior, a responsável limitou a sua defesa à afirmação de que se trata de mera irregularidade, não apresentando nenhum fato novo a fim de afastá-la. Dessa forma, tem-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.

CONCLUSÃO

4. Citada a responsável, esta apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, conforme demonstrado no item 3 desta instrução, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas no Ofício 940/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 9/11/2017 (peça 9), pois não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), em razão das irregularidades consubstanciadas no Parecer Técnico, datado de 16/9/2003 (peça 2, p. 60-61), e nos Pareceres Financeiros 142/2005 (peça 1, p. 109-112) e 168/2015 (peça 2, p. 68-69), todos elaborados pela Funasa.

4.1. Além disso, não foi possível ser reconhecida a boa-fé da ex-gestora, pois, nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

4.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

4.3. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ela o intento de comprovar a boa aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

4.4. Sobre o assunto, o art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

4.5. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes, entre outros.

4.6. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos

pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

4.7. A responsabilização da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti advém da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), além do cometimento das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 1/1997, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (b) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997; (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997; (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra c/om a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

4.8 Registre-se, ainda, que o último fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao saque em espécie efetuado na conta corrente específica do convênio em epígrafe, se deu no dia 11/10/2001 (peça 1, p. 91), ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar desse fato gerador, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. **Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti** (CPF 347.533.973-00), Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI à época dos fatos, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
151.057,50 (D)	4/9/2001
151.057,50 (D)	5/10/2001
115,00 (C)	21/9/2015

5.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

5.3. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU,



fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

5.5. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, em 17 de abril de 2018

(Assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao CV 1657/2000 (Siafi 414221); além do cometimento das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas; além do cometimento das seguintes irregularidades: (b) aceitação das NFs 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços.</p>	<p>Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00), Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI à época dos fatos</p>	<p>1997-2000 e 2001-2004</p>	<p>(a) pagou por serviços não executados; (b) realizou saques em espécie na conta corrente específica do convênio; (c) aceitou as Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados; (d) não apresentou os despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade; (e) não apresentou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços.</p>	<p>O pagamento por serviços não executados; bem como a realização de saques em espécie na conta corrente específica do ajuste; a aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do convênio e origem dos recursos repassados; além da não apresentação dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas, bem como a ausência das justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade; e a não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, deram causa ao prejuízo ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>